## PORTARIA Nº N-064, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decre to nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º, item IV, da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e

Considerando a necessidade de maior cooperação entre a Secretaria de Inspeção de Produto Animal do Ministério da Agricultura-SIPA, e a SUDEPE, no que diz respeito à fiscalização do pescado;

Considerando as normas baixadas pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal - SIPA, através da Portaria nº 11, de 07 de dezembro de 1983, e o que consta do processo MA-01/10050/80-DA/DCA e S/COREG/RS nº 912/83,

Art. 19 - Aprovar as Normas de Procedimento para a Fiscaliza ção da Pesca nos locais de descarga do pescado (praias, "pieres", cais isola dos, postos de recepção, etc...), elaboradas pelo Departamento de Fomento da Pesca e Fiscalização, que com esta baixa.

Art. 29 - A presente Portaria entrará em vigor na data de 19 de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

## ROBERTO FERREIRA DO AMARAL Superintendente

NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DO PESCADO NOS LO CAIS DE DESCARGA (PRAIAS,PÍERES, CAIS ISOLADOS, POSTOS DE RECEPÇÃO, ETC).

O DEPARTAMENTO DE FOMENTO DA PESCA E FISCALIZAÇÃO DA SUDEPE DEFOP, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a aprovação do Sr. Supe
rintendente da Autarquia, resolve editar as seguintes Normas de Procedimento
para o exercício de fiscalização do pescado nos locais abaixo discriminados:

- 1 DESCARÇA DE PESCADO EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PESCADO SOB INSPEÇÃO FEDERAL DOTADOS DE "PIER" OU "TRAPI CHE".
  - 1.1 Os fiscais de pesca da SUDEPE, ou de quaisquer ou tras entidades com delegação de competência, poderão, a qualquer tempo, efetuar a fiscalização do pescado diretamente no PIER ou TRAPICHE das indústrias de pesca, diretamente no interior das embarcações de pesca a eles atracadas, ou ainda quando o pescado se encontrar descarregado nesses locais, antes de adentrarem às instalações industriais respectivas;
- 2 DESCANÇA DE PESCADO EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PESCA SOB INSPEÇÃO FEDERAL NÃO DOTADOS DE "PIER" OU "TRA PICHE".
  - 2.1 Nesses casos e, se o pescado for originário de em barcações de pesca, e transportados por outros meios de transportes (caminhão frigorífico, etc...) até o estabelecimento industrial, a SIPA, ao constatar que o produto está em desacordo com a legislação pesqueira, não permitirá o seu desembarque e conse quente ingresso na indústria.
    - 2.2 Na hipótese de o pescado ser transportado por cami

nhão frigorífico ou por outros meios de transportes, que não a própria embarcação de pesca, oriundo de um estabelecimento industrial para outro, sob inspeção federal, cabe unicamente a sua fiscalização e autuação, se for o caso, à própria SIPA, antes ou após o desembarque, constatando-se infrações à legislação de pesca.

- 3 DESCARÇA DE PESCADO EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, POS TOS DE RECEPÇÃO DE PESCADO, E SIMILARES, ETC., NOS QUAIS NÃO EXISTA INSPEÇÃO FEDERAL.
- 3.1 A fiscalização do pescado a ser desembarcado nos es tabelecimentos industriais acima discriminados, ori undos de embarcações de pesca, cabe diretamente à SUDEPE, obedecida a legislação pertinente;
- 3.2 Na hipótese de desembarque de pescado transportado por outros meios de transporte, que não a própria embarcação de pesca (Ex: caminhões frigoríficos, etc), a SUDEPE cogitará inicialmente de conhecer a origem do produto.

  Não havendo documentação comprobatória de que o pescado originou-se de estabelecimento industrial com inspeção federal, os fiscais de pesca poderão examinar o produto, sendo que, em havendo infração à legislação pesqueira, procederão à devida autuação, na forma da lei.

## 4 - DISPOSIÇÕES GERAIS.

- 4.1 Somente será levado a leilão, nos termos da Portaria N-08, de 12/05/82, o produto da pesca apreendido em desacordo com a legislação vigente, desde que:
  - a) seja apreendido unicamente em decorrência de não
    estar o infrator registrado junto à SUDEPE ou
    que tenha sido capturado com aparelhos de pesca
    proibidos;
- b) seja apreendido no período de defeso, ou em áreas proibidas, mas em tamanhos e condições nor mais de captura, e
- c) devido a seu grande volume ou quantidade, não
  possa ser cedido, nos termos da legislação vigen
  te, sem prejuízo de suas condições sanitárias;
  neste caso o produto será destinado exclusivamen
  te à transformação de farinha de peixe, podendo

ser alienado unicamente a licitantes que possuam instalações apropriadas, devidamente registra das.

4.2 - O produto da pescaria apreendido no período-defeso poderá, a critério da SUDEPE, deixar de ir a leilão na vigência do aludido período proibitivo.

DEFOP, 12/12/83

OCTÁVIO AUGUSTO BOTAFOGO GONÇALVES Diretor do DEFOP